

Projeto De Lei 061 de julho de 2022

Autoriza a Contratação Temporária, destinado ao atendimento emergencial de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cajueiro da Praia.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, na legislação municipal de Cajueiro da Praia, e em especial ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Rede Pública Municipal de Ensino, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar, por tempo determinado, professores, distribuídos da seguinte forma:

- I** - professores de educação infantil;
- II** - professores de séries iniciais do ensino fundamental;
- III** - professores de séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único - As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão ao longo do ano letivo de 2022 e 2023, conforme necessidade emergencial apresentada, observando o número total estabelecido e os demais dispositivos vigentes na Lei.

Art. 2º - A contratação autorizada por esta lei será precedida de inscrições para o Cadastro de Contratação Temporária, mediante Processo Seletivo Simplificado Curricular, que será regulamentada por Edital, expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Os candidatos serão classificados por nível de ensino, cargo e disciplina, de acordo com o requerimento de inscrição e a titulação apresentada.

Art. 4º - A classificação final dos candidatos inscritos e selecionados, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e pelo Edital de chamamento, será publicada em data estabelecida no referido Edital.

Art. 5º - Os contratos temporários, autorizados por esta lei, cumprirão o regime de trabalho de 20h ou 40h semanais, conforme a necessidade e em edital específico para suprir a necessidade emergencial, sendo:

Art. 6º - Os contratos por tempo determinado terão sua duração pelo período de até um ano, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Art. 7º - A habilitação, pré-requisitos e descrição sintética das atribuições serão especificados no Edital.

Art. 8º - Somente poderão ser contratados profissionais que atendam aos critérios estabelecidos no Edital, de acordo com a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 9º - Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I** - remuneração equivalente aos salário mínimo vigente;
- II** - repouso semanal remunerado, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, ao término do contrato;
- III** - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

Art. 10 - A divulgação dos classificados será feita através de publicação na página oficial do município de listagem de candidatos selecionados em ordem de classificação, excetuando a classificação dos candidatos inscritos como pessoa com deficiência, se houverem, que serão publicados em listagem específica.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 12 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas por estas pessoas políticas, cumulativamente, exceto nos casos admitidos no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará, sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI).

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, será respeitado o valor do salário-mínimo nacional, assim como a política salarial do Município ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública, sendo vedado em qualquer hipótese o contratado receber remuneração superior àquela prevista em lei para o cargo efetivo.

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – pelo óbito do contratado;
- II – pelo término do prazo contratual;
- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, inclusive na hipótese de rescisão por conveniência administrativa.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada, caso comprovada a necessidade, sendo em todos os casos assegurada a ampla defesa do contratado.

Art. 14 Ao contratado é proibido:

- I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos de encerramento do seu contrato anterior;
- IV – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 15 Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 16 As atribuições do Contratado, caso omissas no contrato firmado serão as mesmas definidas em lei ao servidor efetivo;

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Município de Cajueiro da Praia, 22 de julho de 2022

Felipe de Carvalho Ribeiro
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

